

PARECER N.º 029/2024/ASSEJUR/SECOB/PMCG

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO 935/2024

ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para contratação de prestação dos serviços de “serviços técnicos especializados para consultoria em engenharia para elaboração de projeto de iluminação pública com tecnologia LED, serviços de Medição e Verificação - M&V, além de serviços de apoio técnico à fiscalização, supervisão e gerenciamento de obra estabelecidos no Termo de Cooperação Técnica celebrado com a ENBPARG, no âmbito do Procel Reluz”

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Obras e João Bosco M Leal – CNPJ n. 43.005.662/0001-67.

Ementa: Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de serviços técnicos de notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, visando atender as necessidades do Município de Campina Grande-PB de acordo com os requisitos técnicos e, normas específicas vigentes que remete aos pressupostos constantes do inciso III do Art. 74 da Lei Federal n. 14.133/21 e alterações posteriores. Procedência.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação, em face de **JOÃO BOSCO M LEAL**, inscrito no CNPJ n. 43.005.662/0001-67, com sede em Recife - PE, na Rua Padre Giordano, n 45, o que passa a expor:

Página 1 de 6

02. Por intermédio do Processo Administrativo nº 935/2024, a Secretaria de Obras do Município de Campina Grande – PB (SECOB) solicita a dispensa de inexigibilidade para contratação de “serviços técnicos especializados para consultoria em engenharia para elaboração de projeto de iluminação pública com tecnologia LED, serviços de Medição e Verificação - M&V, além de serviços de apoio técnico à fiscalização, supervisão e gerenciamento de obra estabelecidos no Termo de Cooperação Técnica celebrado com a ENBPAR, no âmbito do Procel Reluz”.

03. Dentre o rol de documentos apresentados, consta o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco, Termo de Referência, Demonstrativo de Dotação Orçamentária, Cartão CNPJ, acompanhadas das certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, de FGTS e trabalhista.

04. Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em razão das disposições legais em vigência no ordenamento jurídico pátrio, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, ocasião em que não nos competirá em nenhum momento analisar aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados no âmbito do ente público, muito menos analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Feito esta breve introdução, passamos à análise do caso.

I – FUNDAMENTAÇÃO

05. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, seja por ausência de concorrentes aptos a prestação de determinado serviço, seja pela singularidade do objeto que implique na forma de execução individualizada de um serviço e daquele que prestará tal serviço, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar.

06. Assim, o art. 74, da Lei de Licitação e Contratos, Lei n. 14.133/2021, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo **conceito no campo de sua especialidade**, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. (grifo nosso)

07. Ademais, o inciso III do art. 74, da referida lei, acrescenta que se consideram serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[...]

08. Ainda nesse sentido, o ilustre Professor Rafael Oliveira (2021) leciona sobre as impossibilidades **fática (ou quantitativa)** ou **jurídica (ou qualitativa)**. No primeiro caso, há apenas um fornecedor que detém a exclusividade dos direitos sobre o fornecimento do produto ou sobre a prestação do serviço. Na segunda possibilidade, ocorre a ausência de critérios objetivos para a definição da melhor proposta, impossibilitando que o julgamento seja objetivo.

09. No caso em tela, trata-se de **impossibilidade jurídica (ou qualitativa)**, em que João Bosco M Leal possui a expertise incomparável na questão da prestação de serviços de consultoria em engenharia especializada em medição e verificação de projetos de eficiência

energética, conforme justificativa no Estudo Técnico Preliminar acostado ao Processo Administrativo 935/2024.

10. O Tribunal de Contas da União (TCU), no processo TC n. 010.578/95-1, dispôs sobre a discricionariedade do Administrador na contratação direta:

Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo, entretanto, *data vênia*, quando afirma que somente pode haver uma única – e não mais de uma – empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso que dispõe a Lei 8666/93 [...]

Note-se que o adjetivo singular não significa necessariamente ‘único’... Se singular significasse único, seria o mesmo que ‘exclusivo’, e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inc. I imediatamente anterior.

[...]

Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretação flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

11. Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União, na Súmula n. 39, estabeleceu que:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

12. No caso em tela, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação do profissional João Bosco M Leal para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Campina Grande, para prestação dos serviços de “consultoria em engenharia para elaboração de projeto de iluminação pública com tecnologia LED, serviços de Medição e Verificação – M&V, além de serviços de apoio técnico à fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras estabelecidos no Termo de Cooperação Técnica” celebrado com a Eletrobras, no âmbito do Procel Reluz, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

13. Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de "estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe

técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, conforme prevê o § 3º do art. 74 da Lei 14.133, como mencionado acima.

14. Conforme consta nos autos, o profissional possui diversas certidões de acervo técnico junto ao CREA Pernambuco, que dão conta de diversos serviços relativos à consultoria voltada a eficiência energética, georreferenciamento e medição e verificação; inclusive no âmbito do PROCEL Reluz, o que demonstra expertise no que atine ao mencionado programa executado no município de Campina Grande, capacitando-o, portanto, para execução do serviço a ser contratado.

15. Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 72, inciso VI, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica **OPINA E CONCLUI PELA POSSIBILIDADE** da contratação direta de João Bosco M Leal, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, fundamentado no art. 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, atendidos os critérios definidos na Súmula n. 39, do TCU.

Ademais, recomenda-se a apresentação da justificativa de preço, visando atender ao critério estabelecido no art. 72, inciso VII da Lei 14.133/2021.

Por fim, este parecer é estritamente jurídico, não competindo adentrar nos méritos de oportunidade e conveniência da SECOB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Para ulterior deliberação.

Campina Grande/PB, 16 de julho de 2024.

ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI

Assessor Jurídico – 17.453 - OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG

RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA

Assessor Jurídico – 23.018 - OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG

CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO

Assessora Jurídica – 31.307 OAB/PB
Secretaria de Obras – PMCG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BBCF-5C27-BD69-9ED5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CATARINA DE ARAÚJO DAMASCENO (CPF 708.XXX.XXX-56) em 16/07/2024 11:53:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANDRÉ TAVARES CAVALCANTI (CPF 996.XXX.XXX-49) em 16/07/2024 11:56:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RAFAEL SOARES MARTINS ARRUDA (CPF 090.XXX.XXX-10) em 16/07/2024 11:58:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/BBCF-5C27-BD69-9ED5>